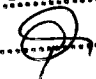


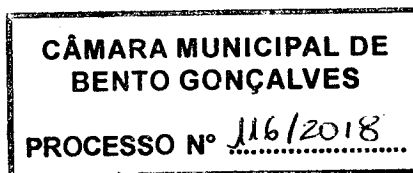
Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO

026
Câmara Municipal de
Bento Gonçalves
RECEBIDO EM:
26/06/2018
ÀS 15:12 Horas
Ass.: 

Departamento Legislativo - 27 Jun 2018 09:50

Of. nº 68/2018 – GAB/PL

Bento Gonçalves, 25 de junho de 2018.




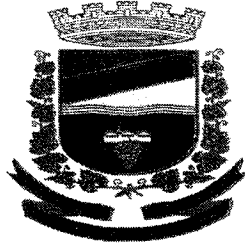
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dos Ilustres Vereadores integrantes dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei nº 100, que “DISPÕE SOBRE O DESCARTE, O RECOLHIMENTO E A DESTINAÇÃO FINAL ADEQUADA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS PASSÍVEIS DE LOGÍSTICA REVERSA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Projeto de Lei que ora estamos encaminhando pretende que os Vereadores que integram essa Colenda Câmara Municipal deliberem sobre disposições pertinentes à gestão de resíduos sólidos passíveis de logística reversa, contemplando diretrizes e instrumentos que servem à implementação de sistemas de logística reversa no âmbito do Município de Bento Gonçalves, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, o que refletirá positivamente na saúde pública e na qualidade ambiental da cidade.

Busca-se, com este Projeto de Lei, cujo texto prevê, também, a revogação da Lei Municipal nº 4.418, de 14 de julho de 2008, não só atualizar a legislação municipal às necessidades atuais, mas também adequá-la às exigências previstas na Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 – que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.


A Sua Excelência o Senhor
Vereador Moisés Scussel Neto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Palácio 11 de Outubro
Nesta Cidade



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

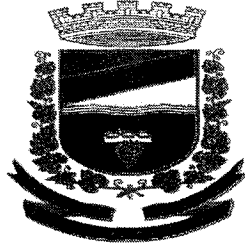
Ressalta-se que, nos termos em que disposto no Projeto de Lei, toda a comunidade local passa a ter papel importantíssimo na gestão dos resíduos sólidos passíveis de logística reversa, desde os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes que estejam estabelecidos ou efetuem suas atividades neste Município – que terão determinadas responsabilidades no que tange ao recolhimento e destinação final adequada desses resíduos –, até os consumidores, que deverão descartá-los em local apropriado. Aliás, estão sendo previstas, inclusive, sanções àqueles que infringirem o disposto na lei.

Afigura-se essencial, portanto, a aprovação do presente Projeto de Lei, para fins de implementação de sistemas de logística reversa no âmbito deste Município, visando, ao fim e ao cabo, sejam adotadas por todos os atores da cadeia de consumo soluções que sirvam a fulminar, ou ao menos minimizar, os efeitos negativos – ao meio ambiente e à saúde pública – advindos de descarte e destinação final inadequados de resíduos sólidos passíveis de logística reversa.

Sem mais, e confiando na aprovação da matéria, apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,


GUILHERME RECH PASIN
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 100, DE 25 DE JUNHO DE 2018.

DISPÕE SOBRE O DESCARTE, O RECOLHIMENTO E A DESTINAÇÃO FINAL ADEQUADA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS PASSÍVEIS DE LOGÍSTICA REVERSA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, o Poder Público, os fabricantes, os importadores, os distribuidores, os comerciantes e os consumidores de produtos e embalagens que geram resíduos especiais passíveis de logística reversa são responsáveis por seu descarte, recolhimento e destinação final adequada.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto no artigo 1º desta Lei, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos e embalagens que geram resíduos especiais passíveis de logística reversa são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, consideram-se produtos geradores de resíduos especiais passíveis de logística reversa:

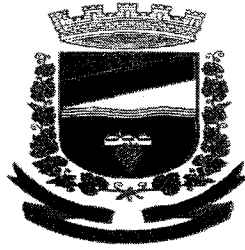
I – equipamentos eletroeletrônicos e seus componentes;

II – lâmpadas que contenham em sua composição mercúrio e seus compostos, lâmpadas fluorescentes, de vapor de mercúrio, de vapor de sódio, de luz mista, lâmpadas halógenas dicróicas e outros tipos de lâmpadas com vapor metálico;

III – pilhas, baterias e outros tipos de acumuladores de energia que contenham em sua composição chumbo, lítio, cádmio, mercúrio e seus compostos;

IV – embalagens de tintas usadas na construção civil que contenham resíduos;

V – embalagens de agrotóxicos e seus resíduos, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento;



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

VI – pneus;

VII – embalagens de óleo lubrificante.

Art. 4º A destinação final ambientalmente adequada do resíduo especial passível de logística reversa dar-se-á por seu descarte em local apropriado, visando a sua reutilização, reciclagem ou neutralização junto ao meio ambiente, observada a legislação vigente.

Art. 5º São considerados responsáveis pela destinação final ambientalmente adequada de resíduos especiais passíveis de logística reversa, produzidos no Município de Bento Gonçalves, os importadores, fabricantes, distribuidores, comerciantes e consumidores dos produtos referidos no artigo 3º desta Lei, que estejam estabelecidos ou efetuem suas atividades no Município de Bento Gonçalves, observada a responsabilidade compartilhada.

Art. 6º Os importadores, fabricantes, distribuidores e comerciantes dos produtos referidos no artigo 3º desta Lei disponibilizarão, em seus estabelecimentos, recipientes para a coleta, acondicionamento e armazenagem temporários e ambientalmente seguros dos resíduos especiais passíveis de logística reversa.

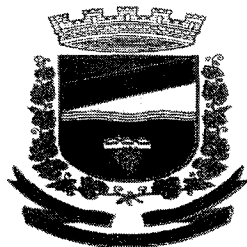
Parágrafo único. A instalação, por importadores, fabricantes, distribuidores e comerciantes dos produtos referidos no artigo 3º desta Lei, de recipientes de coleta de resíduos especiais em locais de grande circulação – como *shoppings* e terminais de transporte coletivo, entre outros –, deve vir precedida de autorização do Poder Público e assinatura de termo de responsabilidade relativo à destinação final ambientalmente adequada dos resíduos.

Art. 7º Os consumidores de produtos referidos no artigo 3º desta Lei deverão, após o uso, descartá-los em local apropriado, nos termos desta Lei.

Art. 8º Os distribuidores e os comerciantes dos produtos referidos no artigo 3º desta Lei encaminharão os resíduos especiais passíveis de logística reversa aos seus respectivos fabricantes ou importadores.

Art. 9º Os importadores e fabricantes dos produtos referidos no artigo 3º desta Lei promoverão a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos especiais, implementando, a partir da data de publicação desta Lei, sistema de logística reversa ou mecanismo de custeio para este fim.

§ 1º A logística reversa implementada para a destinação final ambientalmente adequada do resíduo especial considerará desde o seu descarte pelo consumidor final, em local adequado, até o seu encaminhamento para reutilização, reciclagem ou neutralização.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO

§ 2º Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, os importadores e os fabricantes poderão estabelecer convênio com outras empresas, cooperativas ou organizações não governamentais com reconhecido trabalho na reutilização, reciclagem ou neutralização dos resíduos especiais.

Art. 10. Os importadores, os fabricantes, os distribuidores e os comerciantes dos produtos referidos no artigo 3º desta Lei informarão ao consumidor sobre como promover o descarte desses produtos, após o uso, visando à destinação final ambientalmente adequada, especialmente no que tange à vedação ao seu descarte em lixo comum e aos endereços e telefones de contato dos locais de coleta.

Art. 11. O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa de:

- a) 02 (duas) URMs (Unidades de Referência Municipal), se consumidor;
- b) 34 (trinta e quatro) URMs, se comerciante ou distribuidor;
- c) 67 (sessenta e sete) URMs, se importador ou fabricante;

III – cassação do alvará.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da multa será cobrado em dobro.

§ 2º As sanções previstas nos incisos do *caput* deste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, considerando:

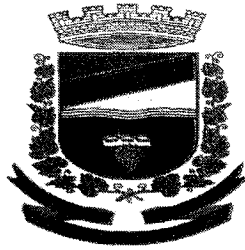
I – a gravidade da infração;

II – a capacidade econômica do infrator;

III – os antecedentes do infrator.

Art. 12. A penalidade de advertência será aplicada pelo agente fiscalizador, que poderá cominar prazo, de no máximo 05 (cinco) dias, para a regularização da situação, contados da emissão do documento fiscalizatório.

§ 1º Notificação é o documento através do qual se dá conhecimento à parte de providências ou medidas que a ela incumbe realizar, assumindo caráter de advertência.



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

§ 2º Findo o prazo estabelecido nos termos do *caput* deste artigo e mantida a situação irregular que ensejou a advertência, será lançado auto de infração.

Art. 13. O auto de infração é o documento padronizado que discrimina a irregularidade, determina seu enquadramento legal, comina a penalidade e abre prazo de 20 (vinte) dias para o oferecimento de defesa, contados do primeiro dia útil subsequente ao do recebimento do auto de infração pelo infrator.

§ 1º Apresentada defesa ao auto de infração, esta será remetida para análise e julgamento pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, cuja decisão será encaminhada ao Setor de Fiscalização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, que dará ciência ao requerente através de ofício.

§ 2º Em face da decisão proferida pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente nos termos do § 1º deste artigo, é permitida a interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão, para análise e julgamento pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), em segunda e última instância administrativa, cuja decisão será encaminhada ao requerente para ciência, através de ofício.

§ 3º O recurso interposto terá efeito suspensivo, sem prejuízo de novas autuações por reincidência ou continuidade da conduta infratora.

§ 4º Tornada definitiva a decisão de imposição de multa ao infrator, este será intimado a recolhê-la no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, devendo, também, regularizar a situação que deu causa à lavratura do auto de infração.

§ 5º A penalidade de multa será recolhida pelo infrator na Secretaria Municipal de Finanças, através de guia especial instituída pelo órgão emissor, cujo valor será destinado à conta do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 4.418, de 14 de julho de 2008.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos vinte e cinco dias do mês de junho de dois mil e dezoito.


GUILHERME RECH PASIN
Prefeito Municipal